



Contribuição Grupo Comerc

Consulta Pública MME 159/2024:

Procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI

Introdução

A presente Consulta Pública nº 159/2024, objetiva o detalhamento da proposta apresentada pelo Ministério de Minas e Energia - MME, para a criação do processo administrativo a ser praticado para a obtenção do enquadramento no REIDI, dos projetos de minigeração distribuída.

Rememora-se que, a partir de 05 de agosto de 2022, mediante a promulgação das normas da Lei 14.300/2022, após a derrubada dos vetos do Presidente da República pelo Congresso Nacional, os projetos de minigeração distribuída, tornaram-se legalmente elegíveis ao benefício do REIDI. Ou seja, os consumidores e geradores titulares de projetos de minigeração distribuída, pela força da Lei, podem usufruir do benefício fiscal da suspensão de PIS e COFINS, nas aquisições e importações de bens e serviços vinculadas aos projetos.

Ocorre que, até o momento, os titulares de projetos de minigeração distribuída, estão impossibilitados de solicitar e realizar o enquadramento das usinas no REIDI, uma vez que não há os dispositivos procedimentais publicados pelo MME, a serem observados pelos consumidores-geradores, para a solicitação e recebimento do enquadramento.

Neste contexto, a Comerc entende que, a partir do Decreto nº6.144, de 03 de julho de 2007 e da publicação da Portaria 318, de 01 de agosto de 2018, que estabelecem os procedimentos para o requerimento e enquadramento no REIDI, dos projetos de geração centralizada de grande porte, o MME passou a ter pleno conhecimento sobre as características e investimentos de empreendimentos elegíveis ao REIDI. Nesse sentido e com fundamento na do inciso II do art. 2º e do inciso V do art. 3º da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica)¹, dada a natureza dos projetos de minigeração distribuída, seria

¹ Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

(..)

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

(...)

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

possível a criação de um procedimento que contemplasse a autodeclaração dos agentes titulares dos projetos de minigeração distribuída, diretamente ao MME, sobre as informações técnicas das referidas unidades consumidoras, o qual analisaria e reconheceria, ou não, a elegibilidade ao benefício e publicaria a Portaria de Enquadramento. Tal procedimento seria mais célere e compatível com os prazos de implantação dos projetos das unidades consumidoras.

Ainda, é importante destacar, que as Distribuidoras têm apresentado dificuldades em atender os prazos regulatórios estabelecidos, para a implantação dos projetos de minigeração distribuída, de modo que a sugestão da Comerc é de que o processo de enquadramento no REIDI, não seja iniciado pelas Distribuidoras, mediante os riscos da falta de padronização e morosidade excessiva, resultando em um descompasso entre o enquadramento e a habilitação do projeto no REIDI e o período em que efetivamente o benefício pudesse ser usufruído pelos agentes.

Assim, como o objetivo do MME, certamente não é criar um processo inócuo, caso o procedimento de autodeclaração direta ao Ministério não possa ser implementado, a Comerc apresenta abaixo, suas contribuições aos dispositivos trazidos pela minuta de Portaria, para que o processo seja adequado aos prazos de implantação das usinas de minigeração distribuída, que dispõem de cerca de 12 meses (contados da emissão do orçamento, até a vistoria da distribuidora), para serem implementados, prazos consideravelmente menores quando comparados a implantação dos projetos de energia de grande porte.

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

(...)

1. Do rito processual para a solicitação de enquadramento no REIDI.

O Art. 1º da minuta de Portaria apresentada pelo MME, dispõe sobre o estabelecimento dos precedimentos para os pedidos de enquadramento no REIDI, a serem realizados para os projetos de minigeração distribuída, no termos do Art. 28 da Lei nº14.300/2022.

A mesma Lei, também reconhece a utilização de baterias e sistemas de armazenamento a serem implementadas junto das fontes despacháveis e das microredes, no âmbito da minigeração distribuída. Sendo assim, a Comerc entende que é de suma importância, para a consolidação do desenvolvimento e implementação desse modelo de negócio, que os sistemas de armazenamento de energia sejam expressamente incluídos, na regulamentação em discussão, de modo que, os projetos de minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento, possam ser elegíveis ao benefício de enquadramento no REIDI.

Os Art. 2º e 3º da minuta de Portaria apresentada pelo MME, preveem que os projetos de minigeração distribuída, podem ser enquadrados no REIDI, mediante solicitação à Distribuidora de Energia Elétrica na qual se encontrará conectada a unidade consumidora, por meio do preenchimento de um Formulário de Informações, disponibilizado pelas próprias Distribuidoras.

A Comerc entende a intenção do MME, no sentido da legítima preocupação em relação ao expressivo aumento do número de conexões de minigeração distribuída ao longo dos últimos anos, o que conseqüentemente acarretará um grande número de pedidos de enquadramento no REIDI a serem analisados e concorda que, de fato, é necessária a implementação de um ambiente eletrônico, capaz de suportar as informações dos projetos, para o processamento mais célere dos pedidos.

Contudo, conforme apresentado no item introdutório desta contribuição, estabelecer que o processo se inicie pelas Distribuidoras, deixando sob sua responsabilidade a elaboração do Formulário de Informações, sua implementação técnica e a análise das informações apresentadas, sobrecarregará ainda mais as Distribuidoras, que já vem sofrendo os impactos do grande número de projetos de minigeração distribuída em andamento e

vêm demonstrando claramente, que têm dificuldades para atender os diversos prazos regulamentares associados a implantação dos projetos. Assim, torna-se grande o risco de que a concretização do processo de enquadramento dos projetos de minigeração distribuída no REIDI, por parte das Distribuidoras, seja substancialmente morosa, a ponto de que, por vezes, a emissão do ato Declaratório - ADE pela Receita Federal, última etapa do processo, ocorra em momento posterior ao de contratação de serviços e compra dos equipamentos.

A ANEEL já detém um Formulário de Informações on-line, o SREID. Esse sistema está ativo na página eletrônica da agência reguladora e foi desenvolvido nos termos da Portaria MME 318/2018, para que os agentes detentores das outorgas de projetos de energia de grande porte, possam realizar os pedidos de enquadramento no REIDI. Nesse sentido, a proposta da Comerc é que o referido sistema seja adequado às especificidades dos projetos de minigeração distribuída, permanecendo assim padronizado e disponibilizado no site da ANEEL.

As Distribuidoras, mediante um comando desse sistema, receberiam um acesso, para que pudessem verificar as informações técnicas apresentadas pelo agentes, no sentido de avaliar se estão de acordo com as informações que constam no processo de solicitação de orçamento para conexão das unidades consumidoras, de modo a ratificar à ANEEL que trata-se de um projeto de minigeração distribuída. Após essa validação, a ANEEL seguiria com a análise dos demais requisitos de conformidade definidos pela legislação e encaminharia sua conclusão ao MME.

Desta forma, além de estar preservada a etapa de validação da Distribuidora das informações técnicas dos projetos de minigeração distribuída, estariam sanados os riscos de cada Distribuidora implementar uma ferramenta diferente, a seu tempo, atrasando todo o processo. Cabendo ressaltar ainda, que a proposta está alinhada ao Art.5º da minuta de Portaria, que dispõe sobre a possibilidade da ANEEL disponibilizar o sistema a ser utilizado pelas Distribuidoras, para envio das informações à Agência.

Adicionalmente, caso a Distribuidora não realize a validação das informações técnicas, dentro do prazo estabelecido na minuta de Portaria, sem prejuízo ao processo em andamento, a análise prosseguirá e será realizada

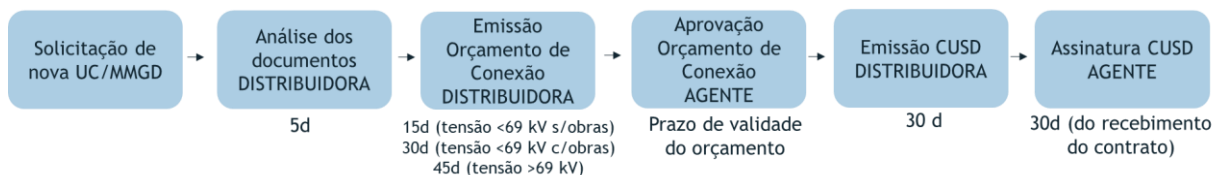
diretamente pela ANEEL.

2. Dos pré-requisitos: número de Unidade Consumidora – UC, número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD e licenças de instalação, incluindo as ambientais.

O Art.3º, § 1º, Inciso I, da minuta de Portaria proposta pelo MME, estabelece que para a solicitação de enquadramento no REIDI, deverão ser apresentados no Formulário de Informações, o número da Unidade Consumidora – UC, o número do CUSD assinado com a Distribuidora e as licenças de instalação das usinas, incluindo as ambientais.

A Comerc sugere, que a exigência dessas informações como pré-requisitos para a solicitação de enquadramento no REIDI seja desconsiderada. Isto porque, a etapa regulatória para implantação de um projeto de minigeração distribuída, nos termos da Lei 14.300/2022 e da REN 1.059/2023, ainda não é uniforme entre as Distribuidoras, destacando-se o não cumprimento dos prazos regulamentares para a emissão do orçamento de conexão, a emissão e assinatura do CUSD, a realização das obras de conexão, etc., citando-se mais uma vez que é um desafio para as Distribuidoras o cumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação.

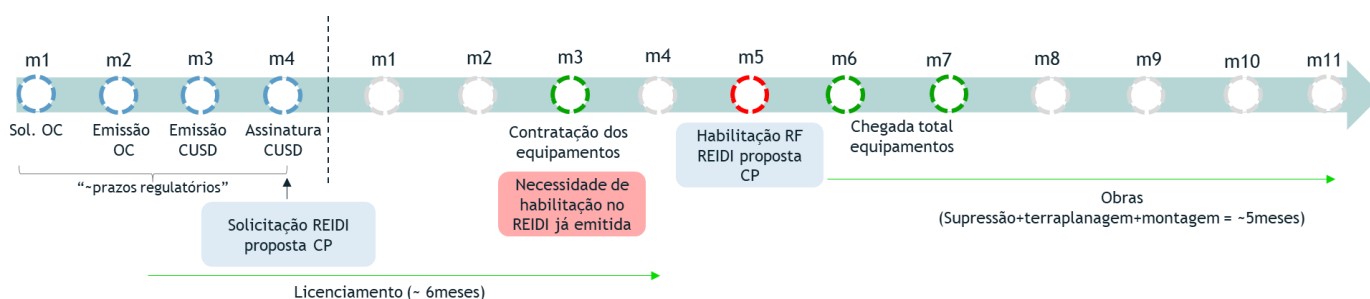
Fluxo Simplificado do Processo Regulatório para Conexão de MMGD



Observando o fluxo apresentado acima, para uma conexão em tensão menor que 69 kV, seria possível considerar um prazo de aproximadamente 90 dias, entre a solicitação do orçamento de conexão e a assinatura do CUSD, no entanto, existem casos que esse prazo ultrapassa 180 dias.

Ainda, considerando os prazos estabelecidos pela minuta de Portaria, para a emissão do Enquadramento no REIDI, bem como os prazos estimados para que a Receita Federal emita os Atos Declaratórios - ADE, quando de fato pode ser realizada a contratação dos equipamentos, com o benefício da isenção de impostos, verifica-se que aguardar a assinatura do CUSD, para a solicitação do enquadramento do REIDI dos projetos de minigeração distribuída, mesmo em uma visão otimista, em muitos casos significará a conclusão de todo o processo, em data posterior a necessária para a contratação dos equipamentos, ou seja, sem efetividade para os agentes.

Fluxo Simplificado do Processo de Implantação MMGD



Especificamente em relação às licenças de instalação, incluindo as ambientais, verifica-se que são obtidas em diferentes fases da implantação dos projetos, sendo que o licenciamento ambiental, ocorre concomitantemente à fase de negociação e contratação dos equipamentos. Desta forma, aguardar a emissão destes documentos, para iniciar o processo de enquadramento no REIDI, acentua os riscos de atraso do cronograma de implantação dos projetos.

Cumpramos destacar que a proposta de procedimento do MME, para a emissão da Portaria do REIDI, para os projetos de minigeração distribuída, guarda muitas semelhanças, ao processo previsto pela Portaria MME nº318/2018, para o enquadramento no REIDI, dos projetos de geração de grande porte. No entanto, é muito importante reiterar que os prazos de implantação são substancialmente diferentes, cerca de 12 meses para uma unidade consumidora, frente à 36-48 meses, para uma usina de grande porte, ou seja, fica evidente que a fase de contratação de equipamentos ocorre uma etapa muito anterior para os projetos de minigeração distribuída.

Sendo assim, a Comerc propõe que seja possível solicitar o enquadramento no REIDI, para os projetos de minigeração distribuída, a partir do protocolo da solicitação de orçamento de conexão e do protocolo do processo de licenciamento ambiental. Verifica-se que a referida proposta está alinhada ao entendimento da ANEEL, trazido na Nota Técnica nº 0041/2022-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL, que subsidiou a abertura de Consulta Pública nº 51/2022 cujo objetivo foi a regulamentação dos dispositivos aplicáveis à micro e minigeração distribuída.

Conforme o item 72 da NT, transcrito abaixo, no contexto da proposta de exigência de aporte de garantias financeiras, como uma das etapas regulatórias para a implantação da conexão dos projetos, a Agência entendeu que a partir da solicitação do orçamento de conexão, o agente se torna efetivamente “interessado em implantar a central de minigeração”, já cabendo a responsabilidade do aporte financeiro no projeto.

(...)

72. A proposta de regulamentação também define o momento da apresentação da garantia. Pelo texto legal, a obrigação incide a partir do momento em que o agente se torna “interessado em implantar central de minigeração”. Em termos da regulamentação vigente, tal marco se caracteriza pela apresentação da solicitação de orçamento de conexão, incluindo os casos de aumento da capacidade do ponto de conexão. Portanto, a proposta é que, a partir da vigência da norma, a apresentação da GFC seja condição necessária para solicitar conexão ou aumento de carga, e sua ausência impedirá o protocolo da solicitação de orçamento de conexão.

Assim, é coerente que a solicitação de enquadramento no REIDI possa ser realizada a partir da solicitação do orçamento de conexão e do início do licenciamento ambiental, pois as informações técnicas necessárias para a validação da Distribuidora, nos termos do Formulário de Informações previsto na minuta de Portaria, já estariam disponíveis neste momento. Desta forma, o número do CUSD e da Unidade Consumidora, se não existirem no momento da solicitação do REIDI, poderiam ser substituídos pelo número do protocolo do orçamento de conexão, assim como o número das licenças ambientais, poderia

ser substituído pelo número do protocolo de licenciamento, ambos a constarem nas Portarias de enquadramento a serem publicadas pelo MME.

3. Da Pessoa Jurídica responsável pela solicitação de enquadramento no REIDI

De acordo com o Art.3º §1º Inciso I, da minuta de Portaria proposta pelo MME, no Formulário de Informações para a solicitação de enquadramento no REIDI, deve constar a Pessoa Jurídica titular ou futura titular da unidade consumidora com minigeração distribuída. Assim, a Pessoa Jurídica indicada no Formulário de Informações, receberá a Portaria de Enquadramento no REIDI e seguirá com o processo de habilitação junto Receita Federal, quando, mediante a publicação do ADE, será possível usufruir, de fato, do benefício do REIDI.

A Comerc está de acordo com a proposta do Ministério, quanto a possibilidade de realizar a solicitação do enquadramento no REIDI, considerando a Pessoa Jurídica que será futuramente a proprietária dos ativos. Isso porque, estão previstos e regulamentados diferentes modelos de negócios para a minigeração distribuída, de modo que ao longo do desenvolvimento e consolidação dos projetos, ocorre a definição da Sociedade de Propósito Específico – SPE, Consórcio, Cooperativa, Condomínio ou outro tipo associativo, que seguirá titular da unidade consumidora, ou seja, não necessariamente tratar-se-á da Pessoa Jurídica que solicitou o enquadramento do projeto no REIDI. Nesse sentido, é importante destacar, que o referido dispositivo proposto, também está alinhado à Portaria MME nº518/2018, que dispõe sobre o procedimento de enquadramento no REIDI, para os projetos de geração de energia de grande porte, assim como à minuta de Portaria proposta pelo MME, uma vez que o conceito trazido é de que o enquadramento no REIDI ocorre sempre para o projeto, tanto que, alterações de titularidade dos projetos, ocorridas após a publicação da Portaria de Enquadramento, não ensejarão a publicação de nova Portaria.

Como contribuição, a Comerc propõe que no Formulário de Informações exista um campo, a ser assinalado, especificamente quando a solicitação de

enquadramento no REIDI for realizada pela Pessoa Jurídica que futuramente será a titular da unidade consumidora e, conseqüentemente do benefício tributário, respeitando as vedações estabelecidas pela Lei 14.300/2022. A intenção é evitar que as Distribuidoras, no momento da validação das informações técnicas dos projetos, apresentadas no Formulário, declarem à ANEEL algum tipo de inconsistência no processo, proveniente da divergência entre a Pessoa Jurídica titular da solicitação do orçamento de conexão, ou mesmo do CUSD, e aquela declarada no Formulário de Informações, para o enquadramento da unidade consumidora no REIDI.

Destaca-se que, para o processo de habilitação junto a Receita Federal e emissão do ADE, será considerada a Pessoa Jurídica, titular da Portaria de Enquadramento, emitida pelo MME. No entanto, é necessário considerar que, no momento da solicitação do REIDI, ainda pode não estar definida a Pessoa Jurídica que seguirá definitivamente titular da unidade consumidora e realizará a etapa de assinatura dos contratos, para a aquisição dos equipamentos, ou seja, que de fato, poderá usufruir do benefício do REIDI. Quando essa situação ocorre para os projetos de geração de grande porte, apesar de não ser necessária a publicação de uma outra portaria de enquadramento pelo MME, a Receita Federal exige a apresentação do ato de transferência de titularidade da outorga publicado pela Aneel, para que emita a ADE em nome da Pessoa Jurídica correta, que depende da apresentação do ato de transferência da outorga dos projetos, emitido pela ANEEL. Considerando que para os projetos de minigeração distribuída não há outorga, propõe-se a autodeclaração da titularidade final do projeto, junto a Receita Federal, pela Pessoa Jurídica atual responsável, considerando a presunção de boa-fé do particular perante o poder público, nos termos do inciso II do art. 2º e do inciso V do art. 3º da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica)². Tal

² Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

(..)

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

(...)

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão

possibilidade deve estar prevista na Portaria a ser publicada pelo MME, para regulamentação do processo de REIDI para os projetos de minigeração distribuída, em complementação ao Art. 9º, que dispõe sobre a habilitação do projeto no REIDI.

4. Da análise da razoabilidade dos investimentos, realizada pela ANEEL.

Conforme já vem sendo implementado pela ANEEL e MME, nos termos da Portaria MME nº318/2018, dentre os requisitos avaliados, para o enquadramento dos projetos de geração de energia de grande porte no REIDI, está a verificação, pela ANEEL, da razoabilidade e a adequação dos investimentos apresentados pelos agentes, em relação ao percentual de redução esperado com a isenção de PIS/COFINS. Para tanto, os titulares dos projetos, apresentam suas estimativas de investimentos para a aquisição de bens e serviços, com e sem o benefício do REIDI, diretamente no sistema SREID.

Na mesma linha, o MME propõe na minuta de Portaria, conforme o disposto no Art.3º, § 1º, Inciso III, que os titulares de projetos de minigeração distribuída, apresentem no Formulário de Informações, a expectativa dos investimentos a serem realizados para a aquisição dos serviços e equipamentos, materiais de construção, etc., considerando os valores brutos e com a isenção dos impostos. Em relação a essa proposta, a Comerc sugere que tais informações sejam inseridas no sistema, somente após a validação das Distribuidoras, sobre as informações técnicas apresentadas pelos agentes, de modo que, inicialmente, apenas a ANEEL tenha o conhecimento das informações, para que realize as análises necessárias.

A intenção da Comerc é preservar ao máximo o sigilo dessas informações, tendo em vista as questões de competitividade, já que várias Distribuidoras são do mesmo grupo de empresas desenvolvedoras e investidoras em projetos de minigeração distribuída ou, de acordo com os modelos de negócio, se tornam parceira de determinada empresa para a implantação dos projetos. É sabido

resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

(...)

que, a ANEEL e MME darão publicidade a essas informações, quando do enquadramento dos projetos no REIDI, no entanto, por serem informações sensíveis para o negócio da minigeração distribuída, é importante preservá-las o máximo possível.

5. Da reapresentação do pedido de enquadramento no REIDI à Distribuidora, no caso de não recomendação da ANEEL.

Inicialmente, a Comerc reitera a proposta apresentada no item 1 deste documento, de que a solicitação do enquadramento no REIDI, para os projetos de minigeração distribuída, seja realizada via sistema, disponibilizado diretamente pela ANEEL em sua página eletrônica, a partir da adequação do sistema SREID, já existente e operativo, para a solicitação de enquadramento no REIDI dos projetos de geração de energia de grande porte.

Desta forma, o Art.3º, §3º, da minuta de Portaria proposta pelo MME, que estabelece o reinício do processo de solicitação do REIDI junto a Distribuidora, caso a ANEEL, após a avaliação de todas as informações apresentadas pelos agentes, conclua pelo não enquadramento do projeto no REIDI, necessita ser adequado.

Nesse sentido, a COMERC sugere que, caso a ANEEL conclua pelo não enquadramento do projeto de minigeração distribuída no REIDI, em momento anterior a emissão da Nota Técnica, a ser encaminhada ao MME, a Agência, por meio de mensagem eletrônica, encaminhe ao agente solicitante sua decisão, bem como o motivo do não enquadramento. A intenção é que o agente titular da unidade consumidora, disponha da oportunidade de regularizar a situação junto a própria ANEEL, considerando que a Distribuidora, no início do processo, já realizou as análises técnicas das informações que lhe cabiam e já teve a oportunidade de validar ou não a solicitação de enquadramento apresentada.

Sendo assim, não seria necessário reiniciar todo o processo, primando pelo pelo princípio da eficiência da administração pública, previsto no inciso XII do art. 3º da Lei 14.129/2021³ e pela necessidade de obtenção do benefício do

³ art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:
(...)

REIDI em tempo, ou seja, em prazo não superior ao de contratação dos equipamentos dos projetos.

6. Da ausência de prazo, para que o MME analise e publique a Portaria de Enquadramento.

A minuta de Portaria apresentada pelo MME, dispõe dos prazos que devem ser verificados pela ANEEL e Distribuidoras, para cumprir as etapas de validação das informações que lhes cabe, no entanto, não dispõe do prazo a ser verificado pelo MME, para a análise complementar da Nota Técnica emitida pela ANEEL e emissão da Portaria de Enquadramento.

A Comerc entende que o estabelecimento desse prazo é importante, para que o agente titular da unidade consumidora, que pleiteou o enquadramento no REIDI, possa estimar o prazo de início da fruição do benefício, verificando assim, quando será possível iniciar a contratação efetiva dos equipamentos e serviços para usinas e, adicionalmente, para que o próprio MME tenha a ciência do prazo que dispõe para a análise complementar e emissão da Portaria.

Neste contexto, a sugestão da Comerc é que, a partir do recebimento da Nota Técnica conclusiva, emitida pela ANEEL, o Ministério disponha de 30 dias para a realização da análise complementar e emissão da Portaria de Enquadramento dos projetos de minigeração distribuída no REIDI.

7. Das solicitações de enquadramento no REIDI realizadas em data anterior a publicação da Portaria.

De acordo com o parágrafo único do Art. 11, da minuta de Portaria proposta pelo MME, os pedidos de enquadramento no REIDI, solicitados em data anterior a publicação do novo normativo, serão indeferidos e os respectivos processos

XII - a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;

(...)

arquivados.

O referido dispositivo, considerando todo o exposto neste documento, em relação a necessidade de celeridade que demandam os projetos de minigeração distribuída, para que sejam enquadrados no REIDI e possam usufruir do benefício, necessita ser revisitado. Devendo-se considerar ainda que houve um grande intervalo de tempo entre o dispositivo da Lei nº14.300/2022 e a proposta de sua regulamentação.

Nesse sentido, a Comerc sugere que os processos já em andamento não sejam arquivados, e sigam analisados pela ANEEL, ainda que seja prevista a adequação das informações já encaminhadas, pelos titulares dos projetos de minigeração distribuída, aos termos do Art.3º, §1º da minuta de Portaria.

8. Quadro resumo das contribuições apresentadas pela Comerc ao longo deste documento.

TEXTO MINUTA PORTARIA	TEXTO PROPOSTO
<p>Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos para o pedido de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.</p>	<p>Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos para o pedido de enquadramento de projetos de minigeração distribuída, com ou sem armazenamento de energia, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.</p>

<p>Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora.</p>	<p>Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora mediante solicitação à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.</p>
<p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica.</p> <p>§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:</p> <p>I - da Pessoa Jurídica titular ou futura titular da unidade consumidora com minigeração distribuída:</p> <p>a) razão social; b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; c) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos Representantes Legais, Responsável Técnico e Contador, que deverão assinar o Formulário de Informações de que trata o caput.</p> <p>II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:</p> <p>a) número de identificação da Unidade Consumidora – UC; b) número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD assinado com a distribuidora;</p>	<p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica Agência Nacional de Energia Elétrica.</p> <p>§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:</p> <p>I - da Pessoa Jurídica titular solicitante e, se for o caso, da ou futura titular da unidade consumidora com minigeração distribuída:</p> <p>a) razão social, com indicação de titular ou futura titular da UC; b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; c) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos Representantes Legais, Responsável Técnico e Contador, que deverão assinar o Formulário de Informações de que trata o caput.</p> <p>II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:</p> <p>a) número de identificação da Unidade Consumidora – UC;</p>

<p>c) localização do projeto (município e Unidade da Federação - UF);</p> <p>d) descrição dos equipamentos e do projeto a ser implantado, contendo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1.potência instalada (em kW); 2.tensão nominal de conexão à rede (em kV); e 3.potência nominal de conexão à rede (em kW) 4.data prevista de conclusão do projeto; 5.data prevista de conexão ao sistema de distribuição; e 6.tipo de fonte de geração. <p>e) licenças de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais; e</p> <p>f) especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.</p>	<p>b) número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD assinado com a distribuidora;</p> <p>a) número do protocolo do orçamento de conexão;</p> <p>b)e) localização do projeto (município e Unidade da Federação - UF);</p> <p>c) d) descrição dos equipamentos e do projeto a ser implantado, contendo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1.potência instalada (em kW); 2.tensão nominal de conexão à rede (em kV); e 3.potência nominal de conexão à rede (em kW) 4.data prevista de conclusão do projeto; 5.data prevista de conexão ao sistema de distribuição; e 6.tipo de fonte de geração.
<p>III – das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições a título de REIDI, tendo como base o mês anterior à data de submissão do Formulário de Informações referido no §1º, contendo:</p> <p>a) investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros, com incidência de contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS durante o período de fruição do Regime Especial; e</p> <p>b) investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros, sem incidência de PIS/PASEP e de COFINS durante o período de fruição do Regime Especial.</p>	<p>as de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais; e</p> <p>e)f) especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.</p> <p>f) número de identificação da Unidade Consumidora – UC, se houver;</p> <p>g) número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD assinado com a distribuidora, se houver;</p>
<p>§2º Se inexistente no momento da submissão do Formulário de Informações, o número de identificação da Unidade Consumidora pode ser provisoriamente dispensado e informado pela distribuidora, em momento não posterior ao envio à ANEEL dos dados para registro da unidade consumidora com minigeração distribuída, de que trata o art. 655-W da</p>	<p>III – das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições a título de REIDI, tendo como base o mês anterior à data de submissão do Formulário de Informações referido no §1º, contendo:</p> <p>a) investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros, com incidência de contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS durante o período de fruição do Regime Especial; e</p> <p>b) investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros, sem incidência</p>

<p>Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.</p> <p>§3º A ANEEL poderá padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras.</p> <p>§4º A distribuidora deve armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores.</p>	<p>de PIS/PASEP e de COFINS durante o período de fruição do Regime Especial.</p> <p>§2º Se inexistente no momento da submissão do Formulário de Informações, o número de identificação da Unidade Consumidora pode ser provisoriamente dispensado e informado pela distribuidora, em momento não posterior ao envio à ANEEL dos dados para registro da unidade consumidora com minigeração distribuída, de que trata o art. 655-W da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.</p> <p>§2º3º A ANEEL poderá deverá padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras e via sistema disponibilizará o acesso às Distribuidoras, para verificação das informações de que tratam os incisos I e II do § 1º do Art 3º.</p> <p>§ 3º4º A distribuidora ANEEL deve armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores.</p>
<p>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:</p> <p>I- a completude do Formulário de Informações;</p> <p>II - que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e</p> <p>III - a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</p>	<p>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos a ciência das informações de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:</p> <p>I - a completude do Formulário de Informações;</p> <p>II - que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs dos pedidos de orçamento de conexão, ou de documento posterior, se existir, relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e</p> <p>III - a apresentação do protocolo do processo de licenciamento ambiental das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</p>

<p>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar à ANEEL, de forma consolidada e por meio eletrônico, as informações referidas no art. 3º e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.</p> <p>Parágrafo único. A ANEEL poderá disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio de que trata o caput.</p>	<p>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar sinalizar à ANEEL, de forma consolidada e por meio Formulário de Informações eletrônico, a validação das informações referidas nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 3º e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.</p> <p>Parágrafo único. A ANEEL poderá disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio de que trata o caput. Caso a Distribuidora não se manifeste no prazo indicado no caput desse artigo, a ANEEL procederá à análise das informações, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis previstas na Resolução Normativa ANEEL nº 846/2019.</p>
<p>Art. 6º Caberá à ANEEL analisar a adequação da solicitação de enquadramento aos termos da Lei e da regulamentação do REIDI, inclusive quanto à compatibilidade das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições decorrentes do REIDI.</p> <p>§1º Enquanto não publicar referência específica para esta finalidade, a ANEEL utilizará os valores de referência dos custos de investimentos definidos na tabela constante no Anexo desta Portaria como base para a análise da compatibilidade das estimativas dos investimentos.</p> <p>§2º A ANEEL dará publicidade ao resultado da avaliação de que trata o caput até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, indicando, quando for o caso, o motivo da recomendação pelo não enquadramento no REIDI, preservando o sigilo dos projetos, dos investimentos e dos dados pessoais associados.</p> <p>§3º No caso de recomendação pelo não enquadramento no REIDI, é facultado ao titular</p>	<p>Art. 6º Caberá à ANEEL analisar a adequação da solicitação de enquadramento aos termos da Lei e da regulamentação do REIDI, inclusive quanto à compatibilidade das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições decorrentes do REIDI.</p> <p>§1º Enquanto não publicar referência específica para esta finalidade, a ANEEL utilizará os valores de referência dos custos de investimentos definidos na tabela constante no Anexo desta Portaria como base para a análise da compatibilidade das estimativas dos investimentos.</p> <p>§2º A ANEEL dará publicidade ao resultado da avaliação de que trata o caput até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, indicando, quando for o caso, o motivo da recomendação pelo não enquadramento no REIDI, preservando o sigilo dos projetos, dos investimentos e dos dados pessoais associados.</p> <p>§3º No caso de recomendação pelo não enquadramento no REIDI, é facultado ao titular do projeto rerepresentar o pedido à</p>

<p>do projeto reapresentar o pedido à distribuidora, nos termos do art. 3º.</p>	<p>distribuidora, nos termos do art. 3º. antes de dar publicidade, a ANEEL solicitará os devidos esclarecimentos e informações complementares ao solicitante para regularização da situação e eventual reconsideração da recomendação de não enquadramento.</p>
<p>Art. 7º A ANEEL encaminhará ao Ministério de Minas e Energia - MME, até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, por meio eletrônico, as informações do conjunto de empreendimentos cuja avaliação de que trata o art. 6º seja pela adequação do pedido de enquadramento no REIDI.</p> <p>§ 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações:</p> <p>I- razão social e número de inscrição no CNPJ do titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração distribuída;</p> <p>II - identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração distribuída;</p> <p>III- número da unidade consumidora, caso disponível;</p> <p>IV - número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;</p> <p>V- descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007;</p> <p>VI - estimativas dos investimentos com e sem a incidência de PIS/PASEP e de COFINS, de responsabilidade exclusiva do titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração; e</p>	<p>Art. 7º A ANEEL encaminhará ao Ministério de Minas e Energia - MME, até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, por meio eletrônico, as informações do conjunto de empreendimentos cuja avaliação de que trata o art. 6º seja pela adequação do pedido de enquadramento no REIDI.</p> <p>§ 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações:</p> <p>I- razão social e número de inscrição no CNPJ do titular solicitante e, se for o caso, do futuro titular da unidade consumidora com minigeração distribuída;</p> <p>II - identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração distribuída;</p> <p>III- número da unidade consumidora, caso disponível; número do protocolo do orçamento de conexão da unidade consumidora;</p> <p>IV- número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;</p> <p>V- descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007;</p> <p>VI- estimativas dos investimentos com e sem a incidência de PIS/PASEP e de COFINS, de responsabilidade exclusiva do titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração; e</p>

<p>VII - manifestação da ANEEL acerca da adequação do pleito de enquadramento no REIDI, indicando a conformidade do projeto e dos documentos apresentados e a razoabilidade das estimativas dos investimentos.</p>	<p>VI VII -- manifestação da ANEEL acerca da adequação do pleito de enquadramento no REIDI, indicando a conformidade do projeto e dos documentos apresentados e a razoabilidade das estimativas dos investimentos; e</p> <p>VII- número da unidade consumidora e do CUSD, caso disponível.</p>
<p>Art. 8º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia a qual deverá conter:</p> <p>I- razão social e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto;</p> <p>II - identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração;</p> <p>III - número da unidade consumidora, caso disponível;</p> <p>IV - número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;</p> <p>§ 1º O enquadramento de que trata o caput se dará a partir da análise do MME do conjunto de empreendimentos enviados pela ANEEL nos termos do art. 7º.</p> <p>§ 2º As alterações técnicas ou de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria.</p>	<p>Art. 8º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia a qual deverá conter:</p> <p>I- razão social e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto solicitante e, se for o caso, do futuro titular;</p> <p>II - identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração;</p> <p>III - número da unidade consumidora, caso disponível;</p> <p>III – Número do protocolo da solicitação do orçamento de conexão da unidade consumidora;</p> <p>IV --número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora, caso disponível;</p> <p>§ 1º O enquadramento de que trata o caput se dará a partir da análise do MME do conjunto de empreendimentos enviados pela ANEEL nos termos do art. 7º.</p> <p>§ 2º O MME dispõe de prazo de 30 dias para avaliação complementar e emissão da Portaria de Enquadramento, contados do recebimento das informações de que trata o Art.7º.</p>

	<p>§ 3º As alterações técnicas ou de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria.</p>
<p>Art. 9º A habilitação do Projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser solicitados à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração.</p>	<p>Art. 9º A habilitação do Projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser solicitados à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração.</p> <p>Parágrafo Único: A transferência de titularidade do projeto para Pessoa Jurídica distinta da constante na Portaria publicada pelo Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 8º, poderá ser comprovada por documento auto-declaratório assinado pelo atual titular e pela Pessoa Jurídica constante da referida Portaria.</p>
<p>Art. 10º Os registros e informações colhidos pela ANEEL referentes aos pedidos de enquadramento no REIDI devem ficar disponíveis, em ambiente eletrônico, para consultas posteriores do MME e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p>	<p>Art. 10º Os registros e informações colhidos pela ANEEL referentes aos pedidos de enquadramento no REIDI devem ficar disponíveis, em ambiente eletrônico, para consultas posteriores do MME e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p>

<p>Art. 11. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos projetos com pedidos ao enquadramento no REIDI solicitados a partir da data de publicação deste Ato.</p> <p>Parágrafo único. Os pedidos relativos aos projetos de que trata o caput que não se enquadram nos termos desta Portaria, ou que tenham sido apresentados em data anterior à sua publicação, serão indeferidos e os respectivos Processos arquivados.</p>	<p>Art. 11. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos projetos com pedidos ao enquadramento no REIDI solicitados a partir da data de publicação deste Ato.</p> <p>Parágrafo único. Os pedidos relativos aos projetos de que trata o caput que não se enquadram nos termos desta Portaria, ou que tenham sido apresentados em data anterior à sua publicação, serão apreciados pela ANEEL e, caso seja necessário esclarecimentos, será aplicado o disposto no §1º do art. 3º desta Portaria indeferidos e os respectivos Processos arquivados.</p>
<p>Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p>

